



Juízo: Vara Judicial - Veranópolis

Processo: 9000771-56.2019.8.21.0078

Tipo de Ação: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

:: Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação

Autor: Veranense Construções e Serviços Ltda Me

Réu: Município de Cotiporã

Local e Data: Veranópolis, 26 de julho de 2019

DECISÃO

1.- Passo à análise do pedido liminar.

A Lei nº 12.016/2009, em seu artigo 1º, estabelece que se concederá mandado de segurança sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Estabelece, ainda, no seu art. 7º:

“Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; (...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

A tutela de direito líquido e certo lesado ou ameaçado por ato de autoridade pública tem previsão constitucional, art. 5º, LXIX, da CF/88: *“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público”.*

No caso, o impetrante foi declarado inabilitado para participar do procedimento licitatório de tomada de preços nº 10/2019 por **(a)** estar em desacordo com o item 4.1.7 do edital e **(b)** capital social não estar de acordo com o item 4.1.15 do edital - não atinge 10% do valor estimado de contratação, visto que a empresa não informou em quais lotes tem interesse.

Pois bem. O item 4.1.7 dispõe que o o atestado técnico apresentado deve comprovar, por meio de atestado de capacidade técnica, quantitativos de cada serviço. Ocorre que tal exigência vai de encontro ao art. 30, § 1º, inciso I, que dispõe que os atestados de capacidade técnica podem exigir, apenas, *‘ comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos’.*

Claro que o exame ocorre as pressas, minutos antes do evento citado na inicial, em cognição sumaríssima, mas o impetrante traz fundamentos no sentido de ter comprovado os requisitos legais de capacidade técnica, sendo vedada a inabilitação por exigências de requisitos quantitativos, há relevância nos argumentos e pode haver ilegalidade do ato de inabilitação no ponto.



Ainda, o item 4.1.15 dispõe expressamente que a empresa que postula habilitação no certame deve comprovar 'possuir capital social líquido mínimo não inferior a 10% (dez por cento) do valor total estimado por lote'. Assim, sendo que a empresa impetrante possui capital social de R\$ 50.000,00, bem como que nenhum lote, individualmente, ultrapassa tal valor, não há óbice para sua habilitação pela referida condição. Veja que a fundamentação para inabilitação refere que o impetrante não referiu em qual lote possuía interesse, todavia tal requisito não é exigido no edital.

Concluindo, diante da documentação que instruiu o feito, reconheço a presença de *fundamentos relevantes* de que a parte impetrante atende/u aos requisitos do edital.

De resto, seria ineficaz a medida se eventualmente concedida ao final, considerando que ficaria a impetrante alijada do certame público, que terá seguimento a partir de tarde de hoje. Outrossim, não há irreversibilidade, pois, se na sentença julgar-se ilegítima a pretensão, a empresa autora será excluída do processo licitatório.

Concluindo, **defiro em parte o pedido liminar**, ao efeito de declarar a parte impetrante habilitada, a fim de que possa prosseguir participando do processo licitatório nº 010/2019.

3.- **Notifique-se** a autoridade coatora [**COM URGÊNCIA e pela via mais expedida**] para cumprir a liminar e para, em 10 (dez) dias, prestar as informações que julgar necessárias, juntados documentos, querendo. *Com prioridade.*
Intime-se a parte impetrante.

4.- Com ou sem informações, **dê-se** vista ao Ministério Público para parecer de mérito, retornando conclusivo para sentença.

Veranópolis, 26 de julho de 2019

Dr. Antonio Luiz Pereira Rosa - Juiz de Direito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

26/07/2019 14h15min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000831992249

